



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004353/2005-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.132 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente US FREITAS CONS COM REP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANOS-CALENDÁRIO 2000, 2001 e 2003

É procedente lançamento quando contribuinte não observa o prazo de entrega de declaração, e a sua inobservância deste é punível com multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 01-14.727, da 1ª Turma da DRJ/BEL que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra os Autos de Infração anexados às folhas 24, 29 e 34, lavrados contra a ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Contribuinte impugna autos de infração descritos na tabela abaixo, indicando que as declarações (DCTF's) foram substituídas por DCTF's oriundas do CNPJ 03.041.980/0001-69, cuja baixa de atividade comercial encontra-se descrita no processo 10283101155/2003-48, e que os débitos do cnpj 06.116.793/0001-95 apresentam-se descritos nas DCTF's deste último cnpj.

Ao final, contribuinte solicita cancelamento dos autos de infração em virtude de os débitos estarem sendo discutidos no processo 10283003074/2005-45, que atualmente, encontra-se em arquivo, conforme consulta ao sistema COMPROT, no sítio da RFB.

A recorrente foi cientificada da decisão em 14/10/2009 (fl 184) e apresentou o seu recurso voluntário em 30/10/2009 (fl 185)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos apresentados quando de sua impugnação.

Como, nada de novo foi trazido, em seu recurso, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, peço a devida vênia, para reproduzir, o voto da DRJ, por concordar integralmente com ele:

Não assiste razão ao impugnante, pois os autos de infração não se referem à extinção, ou não, de créditos tributários oriundos de DCTF's, o que estaria sendo discutido no processo 10283003074/2005-45, acima citado; mas a multa em decorrência do cumprimento em atraso de obrigações acessórias, especificamente, entregas de DCTF fora do prazo, conforme se depreende da análise das datas de entrega constantes dos autos de infração. O impugnante, tendo sua situação cadastral alterada pela RFB, não apresentou suas declarações nos prazos corretos, incorrendo no tipo legal descrito no art 7º da lei 10.426/2002, independente de suas alterações cadastrais e societárias.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10283.004353/2005-26
Acórdão n.º **1001-001.132**

S1-C0T1
Fl. 3
